



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.015301/95-04  
Recurso nº : 120.362  
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS: 1992 e 1993  
Recorrente : LOGGUEL - LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÕES  
LTDA.  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 11 de abril de 2000  
Acórdão nº : 103-20.264

IRPJ - GLOSA DE CUSTOS - São considerados indedutíveis os custos e despesas, cuja efetiva realização e pagamentos não forem devidamente comprovados pelo sujeito passivo, através de documentação hábil e idônea.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE - A responsabilidade do sujeito passivo, pela prática de infração, somente será excluída quando ele proceder a denúncia espontânea do fato, acompanhado do pagamento integral do respectivo crédito tributário antes do início de qualquer procedimento fiscal de ofício. Não estão abrangidas pela espontaneidade diferenças de valores recolhidos a menor apurados em procedimento fiscal *ex officio*.

LEI Nº 8.383/91 - INCONSTITUCIONALIDADES DE SUA VIGÊNCIA E EFICÁCIA - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À IRRETROATIVIDADE E À ANUALIDADE NA UTILIZAÇÃO DA UFIR - Para fins do disposto no inciso II do artigo 97 do CTN, a atualização monetária do tributo não representa majoração ou modificação da respectiva base de cálculo e do seu fato gerador. A publicação da lei, por outro lado, fixa a sua existência e identifica a sua vigência.

TR - TAXA REFERENCIAL DE JUROS - É legítima a aplicação da TR como taxa de juros de mora sobre os valores dos créditos tributários devidos e não pagos nos prazos fixados pela lei, como forma de compensar a Fazenda Pública pelo atraso do sujeito passivo em cumprir com as obrigações tributárias.

MULTA DE OFÍCIO - AGRAVAMENTO - Não pode prosperar a exigência de multa *ex officio* no seu percentual agravado quando o procedimento fiscal foi iniciado em decorrência de denúncia espontânea da própria pessoa jurídica.

PROCESSOS REFLEXOS - IRF - CSLL - Respeitando-se a materialidade do respectivo fato gerador, a decisão prolatada no processo principal será aplicada aos processos tidos como decorrentes, face a íntima relação de causa e efeito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.015301/95-04  
Acórdão nº : 103-20.264

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
LOGGUEL - LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de lançamento ex officio de 150% (cento e cinquenta por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS e VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.015301/95-04  
Acórdão nº : 103-20.264

Recurso nº : 120.362  
Recorrente : LOGGUEL - LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÕES  
LTDA.

## RELATÓRIO

LOGGUEL - LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÕES LTDA. empresa já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, às fls. 421/427, de decisão proferida, às fls. 402/417, pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, que julgou parcialmente procedentes, o lançamento objeto do Auto de Infração, às fls. 01, contra ela lavrado, com ciência na data de 19/12/95, relativo à exigência do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, e as autuações reflexas para o Imposto sobre Renda Retido na Fonte - IRF, e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, às fls. 20.

Consoante o Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 02 do processo, o citado lançamento é decorrente de procedimento fiscal através do qual a autoridade administrativa procedeu à glosa de custos utilizados pela contribuinte em virtude da contabilização de notas fiscais consideradas inidôneas. A autuação da irregularidade resultou de diligências efetuadas pela fiscalização, nas quais foi verificada a existência de Auto de Prisão em Flagrante Delito, anexo às fls. 154/159, e denúncia espontânea apresentada pela contribuinte com o respectivo recolhimento de tributos, na data de 17.11.93, documento às fls.153. Enquadramento legal: artigos 157 e seu parágrafo §1º; 158; 182; 183, I; 192 c/c os artigos 197 e 387 do RIR/1980. Na autuação foi aplicada a multa agravada de 300%, com base no artigo 4º, II da Lei nº 8.218/1991.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 28/29, a autuação decorreu do fato de que as autoridades fiscais constataram que as pessoas jurídicas emitentes das notas fiscais consideradas inidôneas, empresas Construtora Antonio



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.015301/95-04  
Acórdão nº : 103-20.264

Gustavo Ltda. e Ecame Engenharia Ltda., encontravam-se com a situação cadastral em suspenso junto ao cadastro da Secretaria da Receita Federal, em decorrência da situação de omissão relativamente às obrigações acessórias para o IRPJ, e que, igualmente, as pessoas físicas dos responsáveis não haviam entregue as respectivas declarações para o IRPF.

Consoante a Intimação Fiscal de fls. 123/124, ainda, observa-se que a lavratura dos autos de infração foi procedida após a realização de diligências nos endereços daquelas empresas, através das quais verificou-se que aquelas empresas nunca funcionaram nos respectivos locais, uma vez que lá encontravam-se outras pessoas jurídicas desde o período em que foram emitidos as citadas notas fiscais. A autuação, de acordo com a aludida intimação, respaldou-se, também, no inquérito policial nº 065/1993, o que levou à conclusão de que aquelas empresas não existiam e eram fictícias.

A apuração dos valores autuados foi efetuada a partir do recolhimento espontâneo da contribuinte, no qual ela própria reconheceu a situação irregular das citadas empresas fornecedoras. Na autuação foi considerada como base de cálculo para o lançamento *ex officio*, valores relativos a notas fiscais tidas como inidôneas e não incluídas pela contribuinte, bem como o recolhimento espontâneo a menor sem o acréscimo da multa de mora e a errônea conversão dos valores devidos para a UFIR, o que resultou na diferença lançada entre os valores apurados como corretos pelas autoridades fiscais e aqueles efetivamente recolhidos pela contribuinte.

Às fls. 131/151, consta a "DENÚNCIA ESPONTÂNEA" apresentada, pela contribuinte, na data de 27/06/1994, através da qual reconhece a utilização de notas fiscais de prestação de serviços de empresas que, segundo notícias veiculadas pela imprensa falada e escrita, "estariam envolvidas em atos irregulares, incluindo a emissão



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.015301/95-04  
Acórdão nº : 103-20.264

de notas frias\*. Às fls. 160, a contribuinte fez a juntada dos valores considerados por ela como supostamente devidos em decorrência da utilização das citadas notas fiscais.

Em sua impugnação às fls. 196/231, a defesa, preliminarmente, requereu a nulidade do Auto de Infração, por considerar que a fundamentação legal utilizada é manifestamente inconstitucional. Segundo a contribuinte a atualização monetária do exercício de 1992 com base na UFIR prevista na Lei nº 8.383/1991 fere o ato jurídico perfeito e o direito adquirido tendo em vista que esse diploma legal somente entrou em vigor na data de 1º de janeiro de 1992, tendo em vista que o artigo 106 do CTN diz que somente os reflexos legais benéficos podem retroagir. Igualmente, suscita a nulidade do lançamento por considerar que a indexação pela TR está em desacordo com os diplomas legais que disciplinam os acréscimos legais, haja vista ser a TR taxa remuneratória e não índice de correção monetária.

No mérito, a defesa argüiu que a autuação não podia subsistir tendo em vista que ela não se encontrava amparada por provas hábeis produzidas pelo Fisco de que os serviços não se efetivaram, sendo elas imprestáveis como fundamento para pretensão de natureza tributária. Acrescentou, também, a contribuinte que a autuação foi açodada, não tendo o direito de inverter o ônus da prova, pois foi efetuada a partir de inquérito policial em que a empresa autuada não figurou, tendo as autoridades fiscais se baseado em depoimento prestado pelo sócio da prestadora de serviço, salientando que tal depoimento não fez referência à contribuinte e não tem capacidade jurídica para amparar constituição de crédito tributário.

Ressaltou também a defesa que o descumprimento de obrigações tributárias acessórias por parte dos seus fornecedores não pode resultar em punição para a empresa cliente. Foi alegado, ainda, que a exigência fiscal não levou em consideração os efeitos legais advindos da denúncia espontânea apresentada pela empresa em



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.015301/95-04  
Acórdão nº : 103-20.264

novembro de 1993, o que elide a imposição da multa agravada de 300%, a teor do artigo 138 do CTN. A impugnação opôs-se à conversão dos valores autuados em UFIR e reafirma o seu direito à apuração dos seus resultados por períodos semestrais na forma da Lei nº 8.383/1991, ao contrário da sistemática mensal utilizada na autuação. Critica, ainda, vários pontos da autuação, no tocante à inclusão indevida como despesas de notas fiscais relativas a ativo imobilizado, a notas fiscais que não haviam sido contabilizadas pela empresa, à cobrança para a Contribuição Social quando a empresa estava desobrigada do respectivo recolhimento em decorrência de decisão judicial.

A contribuinte, às fls. 288/301 e 313/326, apresentou impugnações separadas, respectivamente para os Autos de Infração da CSLL e do IRF, nas quais apresenta os mesmos argumentos já aduzidos quando da defesa ao lançamento para o IRPJ.

Às fls. 340 e 347, constam petições da empresa autuada, datadas de 31 de maio de 1996, dirigidas, respectivamente, ao Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG e ao Sr. Secretário da Receita Federal, mediante as quais apresenta críticas, mais uma vez, à forma como foi procedida a autuação e informa que efetuou o recolhimento da quantia apurada como diferencial do recolhimento espontâneo, anexando o respectivo DARF, cópia às fls. 342, por considerar que a hipótese não enseja motivo para autuação haja vista que se refere a "recolhimento espontâneo continuado". Acrescentando que o citado pagamento tem em vista o teor do art. 34 da Lei nº 9.249/1995, que prevê a extinção da punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137/1991.

Por meio do despacho de fls. 351, a DRJ em Belo Horizonte-MG, solicitou a anexação da decisão judicial relativa à CSLL sob o abrigo da qual, segundo a defesa,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.015301/95-04

Acórdão nº : 103-20.264

encontrava-se a contribuinte, bem como, a juntada do DARF através do qual havia sido efetuado o recolhimento para o IRPJ.

Em atendimento à intimação de fls. 359 a contribuinte atendeu à citada solicitação da DRJ, tendo apresentado os documentos de fls. 355/ 380.

Através da Decisão DRJ-BHE nº 11170.0636/99-11, a autoridade administrativa julgadora de primeira instância decidiu pela procedência parcial dos Autos de Infração objetos do presente processo, cuja respectiva ementa transcreve-se a seguir:

**\*IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA JURÍDICA E OUTROS**

**CÁLCULO DO IMPOSTO - EXERCÍCIO DE 1993**

Em relação ao ano-calendário de 1992, é facultado às pessoas jurídicas sujeitas à tributação pelo lucro real, que optarem pelo pagamento por estimativa, substituir a consolidação dos resultados mensais, por consolidação dos resultados semestrais, devendo o lançamento de ofício observar a opção exercida na declaração de rendimentos.

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA**

Na denúncia espontânea, o recolhimento de parte do imposto não obsta o lançamento de ofício em relação à diferença não recolhida, sobre a qual incidirá a multa de ofício e os demais encargos regulamentares.

**MULTA DE OFÍCIO - AGRAVAMENTO**

A contabilização de documentação inidônea para fins de comprovação da realização de supostas despesas autoriza o agravamento da multa de ofício, observada a redução garantida pelo AD(N) nº 001/97.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tornando-se definitiva a exigência discutida.

**DECORRÊNCIA**

Devido à relação de causa e efeito a que se vincula ao lançamento principal, o mesmo procedimento deverá ser adotado com relação aos lançamentos reflexos, em virtude da sua decorrência."

Ainda, de acordo com a aludida decisão, a autoridade administrativa julgadora adotou as seguintes conclusões:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.015301/95-04  
Acórdão nº : 103-20.264

**\*CONCLUSÃO**

Ante o exposto, resolvo julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o lançamento para:

- INDEFERIR o pedido de diligência, por considerá-la prescindível nas questões examinadas;
- não acatar as **PRELIMINARES** de nulidade suscitadas pela defesa;
- exigir do interessado o **IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA** no valor 162.656,75 Ufir (cento e sessenta e dois mil seiscentos e cinquenta e seis inteiros e setenta e cinco centésimos de unidades fiscais de referência), de acordo com o demonstrativo constante do item II desta decisão, acrescido de multa de ofício agravada e juros de mora pertinentes;
- exigir o **IMPOSTO DE RENDA NA FONTE** no valor 23.383,64 Ufir (vinte e três mil trezentos e oitenta e três inteiros e sessenta e quatro centésimos de unidades fiscais de referência), de conformidade com o demonstrativo constante do item IV, acrescido de multa de ofício agravada e juros de mora pertinentes;
- **DECLARAR DEFINITIVA**, na esfera administrativa, a exigência da contribuição social no valor de 42.046,43 Ufir (quarenta e dois mil quarenta e seis inteiros e quarenta e três centésimos de unidades fiscais de referência), de acordo com o demonstrativo constante do item V, desta decisão, acrescida de multa de ofício agravada e juros de mora pertinentes;
- **REDUZIR** o percentual da multa aplicada para 150% em face do que determina o art. 44, II da Lei nº 9.430/96 e AD (N) COSIT nº 01/97."

Às fls. 420, foi juntado o Aviso de Recebimento (AR), no qual consta a data de ciência da decisão a *quo* em 04/06/1999.

Mediante a apresentação da petição de fls. 423/427, a contribuinte interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes, ratificando os termos da impugnação já apresentada perante a autoridade julgadora de primeira instância e arguindo a nulidade da autuação com base nos seguintes argumentos:

- 1) Existência de erro grave na autuação no que se refere à atualização de tributos com base na UFIR nos termos da Lei nº 8.383/1991, por considerar que tal aplicação fere o princípio legal da anualidade, bem como também foi desrespeitado o artigo 106 do CTN;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.015301/95-04  
Acórdão nº : 103-20.264

- 2) Não existe a possibilidade de aplicação da TR como índice de correção monetária, uma vez que essa taxa tem natureza remuneratória;
- 3) As provas arroladas pelo Fisco não possuem valor probante e não se prestam ao fim a que se destinam, pois referem-se a simples depoimento extraído de inquérito policial cujo depoente é pessoa distinta da recorrente;
- 4) Não pode gerar obrigação tributária para a contribuinte o descumprimento de obrigações acessórias por parte de fornecedores seus, bem como é inconcebível a inversão do ônus da prova pretendido pela fiscalização;
- 5) Não há base jurídica para penalizar a recorrente e a atividade laborativa do Fisco coaduna-se de todo prejudicial pois fere a legislação Pátria quando desconsidera toda a escrituração contábil da recorrente;
- 6) Não existe erro na apuração dos resultados da empresa pela sistemática semestral, pois ela não se enquadra na proibição contida na Instrução Normativa nº 90/1992;
- 7) Alega não existir irregularidade quanto à contabilização das notas fiscais nº 000227 e 000231, não podendo ser efetuado cálculo de tributos sobre base de cálculo inexistente;
- 8) Mesmo havendo conhecimento de decisão judicial que desobriga a recorrente do recolhimento da Contribuição Social, foi apurada tal exação;
- 9) Não pode a atuada ser imputada como co-partícipe de ilícito, fazendo-se contra ela representação de natureza penal, haja vista a denúncia espontânea já apresentada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.015301/95-04  
Acórdão nº : 103-20.264

Por meio de liminar concedida pelo Exmo. Dr. Juiz da 22ª Vara da Justiça Federal do Estado de Minas Gerais, às fls. 430/431, foi dispensado o depósito recursal previsto na MP nº 1621-30 e determinado o recebimento do recurso voluntário apresentado pelo autuada.

À fls. 435/437, foram prestadas as contra-razões da PGFN, conforme determinam as normas administrativas, mediante as quais a douta procuradoria concluiu que o recurso voluntário interposto tinha fins meramente protelatórios e que a decisão administrativa deveria ser mantida na íntegra.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.015301/95-04  
Acórdão nº : 103-20.264

VOTO

Conselheira MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA, Relatora

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto pela interessada, por tempestivo, e em obediência à liminar concedida pelo Exmo. Dr. Juiz da 22ª Vara da Justiça Federal do Estado de Minas Gerais.

Do minucioso exame das peças que compõem os autos em confronto com os argumentos do recurso voluntário e a legislação que rege a espécie, constata-se que não assiste razão à recorrente consoante motivos e fundamentos a seguir expostos.

**PRELIMINARMENTE**

**UFIR**

Com relação aos argumentos aduzidos pela recorrente, acerca de erro grave na autuação, no tocante à utilização da UFIR, cumpre destacar que não há como se acolher tais razões, inclusive, as jurisprudências judiciais e administrativas são pacíficas sobre a matéria. A aplicabilidade da UFIR, instituída pela Lei nº 8.383/1991, como indexador para a atualização monetária dos tributos, já a partir do ano-calendário de 1992, em nada afronta os princípios constitucionais ou desrespeita o Código Tributário Nacional, bem como não constitui majoração da base de cálculo dos tributos, como pretende a contribuinte.

O entendimento consagrado é no sentido de que não há o que se discutir acerca da vigência da citada lei, que foi editada em 30/12/1991 e publicada no Diário Oficial da União na data de 31/12/1991. Há unanimidade em se reconhecer que a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.015301/95-04  
Acórdão nº : 103-20.264

publicação do aludido diploma legal, como ato exigido para a respectiva vigência, ocorreu antes do início do ano-calendário de ocorrência dos fatos geradores dos tributos.

Acerca da matéria, são pertinentes, os inúmeros julgados do Superior tribunal de Justiça:

\*- Acórdão do STJ proferido em Mandado de Segurança, publicado no D.J. do dia 02/10/92, seção I, pág. 15.333:

\*...  
Contudo, o que importa reconhecer é que evidentemente, a vigente Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro não pretendeu que a obrigatoriedade de um determinado diploma legal, devidamente publicado, com os exemplares do respectivo 'Diário Oficial' tendo sido colocado à disposição dos interessados para comercialização na repartição própria na Capital Federal, somente se iniciará a partir da remessa dos referidos exemplares para os seus assinantes, por parte da ECT, nos vários locais do País.

Neste capítulo, cabe, apenas, adiantar que, como na realidade, a Lei nº 8.383 de 30/12/91, foi publicada, e, portanto, entrou em vigor no dia 31.12.91, tendo efetivamente a edição do 'DOU' que a continha circulado neste mesmo dia, não há de se falar em lesão aos princípios da anterioridade e retroatividade da lei tributária - mesmo porque seus malsinados preceitos não trazem instituição de tributo novo ou aumento de tributo -, nem de dano ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, mesmo em relação ao fato gerador que ocorreu no último momento do ano base de 1991, recordando-se que o verbete da Súmula nº 584 do Supremo Tribunal Federal, perfeitamente compatível ao caso, é no sentido de que 'Ao imposto de renda calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração.'

- Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade de seus membros, deu provimento ao Recurso Especial nº 129.216/SP - Processo nº 97/0028479-4, tendo como recorrente a Fazenda Nacional, consubstanciado no voto do seu relator, Ministro Dr. Garcia Vieira, em 18.12.97, e assim ementado:

"Lei - Vigência - Publicação - Circulação. Não se pode confundir data de publicação com data de circulação do Diário Oficial. A Lei nº. 8.383/91 entrou em vigor no dia 31.12.91, data de sua publicação. Recurso provido."

Em seu voto, acorda o eminente Ministro, *in fine*: "Dou provimento ao recurso para reformar o v. acórdão recorrido e declarar que a Lei nº. 8.383/91 foi publicada no Diário Oficial da União de 31.12.91 e se aplica aos fatos geradores ocorridos até esta data."

Nesse mesmo sentido a ementa do acórdão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 205.726-6, tendo como recorrente o polo passivo da obrigação tributária. Voto do eminente Ministro Dr. Ilmar Galvão, em 14.10.97, e aprovado por unanimidade de seus pares:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.015301/95-04  
Acórdão nº : 103-20.264

"Imposto de Renda. Atualização pela UFIR. Lei nº 8.383/91. Eficácia. Inexistência de afronta aos princípios da irretroatividade e da anualidade. Publicada a Lei nº 8.383 no dia 31.12.91, quando o jornal foi colocado à disposição do público, pode ser invocada para efeitos de criar direitos e impor obrigações. Com a publicação fixa-se a existência da lei e identifica-se a sua vigência. O argumento da recorrente no sentido de que o Diário Oficial que a publicou circulara efetivamente em outra data, além de não haver sido provado nos autos, é irrelevante para o caso."

Do exposto, não há inconstitucionalidade a ser argüida, relativamente à utilização da UFIR, prevista na Lei nº 8.383/91, para atualização monetária do imposto de renda e contribuições sociais, por não representar majoração de tributo ou modificação da base de cálculo e do fato gerador, nem se revelar como violação de princípio constitucional. A alteração operada pela aludida lei foi somente quanto ao índice de conversão, pois persistia a indexação dos tributos conforme prevista em norma legal.

Em consequência, nega-se provimento ao presente item recursal.

TR

Igualmente, melhor sorte não se vislumbra aos argumentos da recorrente, com relação a uma suposta utilização da TR como índice de correção monetária. Equivoca-se a contribuinte ao levantar tal preliminar. Sobre o assunto, pouco se tem a acrescentar, por já se tratar de matéria pacificada nas instâncias administrativas e judiciais.

Com relação especificamente à arguição da inconstitucionalidade da TR, descabe qualquer análise acerca da matéria, uma vez que consoante observa-se nos demonstrativo de cálculo dos juros de mora que foram exigidos da contribuinte, às fls. 12, 17, 23, nos lançamentos tributários efetuados contra a contribuinte foram



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.015301/95-04  
Acórdão nº : 103-20.264

considerados juros de mora à razão de 1% de acordo com as normas legais que disciplinavam à espécie à época da formalização do crédito tributário, não tendo havido qualquer exigência de TR no presente processo.

Pelo exposto, deixa-se de acolher as razões apresentadas no recurso quanto a essa preliminar.

### NO MÉRITO

Em seu recurso, insiste a contribuinte, ratificando as alegações já apresentadas na impugnação, que o lançamento tributário não se encontra lastreado em elementos com real valor probante.

Do exame dos elementos acostados aos autos, constata-se que efetivamente, neles encontram-se os elementos probatórios, irrefutáveis, e suficientes para demonstrarem a ocorrência da infração autuada.

É inegável que a autuação encontra seu suporte fático na construção de elementos probatórios que demonstram, inequivocamente, a apontada inidoneidade dos documentos fiscais emitidos pelas empresas Construtora Antônio Gustavo Ltda. e Ecame Engenharia Ltda., visto que no processo está caracterizado que tais empresas realmente não existiam, nesse sentido foram bastante cuidadosas as autoridades fiscais. Desse modo, qualquer documento fiscal emitido pelas citadas empresas não se presta a fazer prova de custo ou despesa para terceiro, não podendo ser argüido nem mesmo a boa fé, pois, para tanto, mister se fazia que fosse produzida a prova inequívoca da efetiva prestação e pagamento do serviço ou bem, o que não se verifica no caso ora *sub judice*.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.015301/95-04  
Acórdão nº : 103-20.264

A constatação de tal fato pode ser feita por meio do exame dos seguintes documentos, juntados em todo o curso do procedimento fiscal:

- 1) Termos de Diligências Fiscais, às fls. 35 e 36, lavrado como resultado de diligência *in loco* nos supostos endereços das empresas emitentes das notas fiscais, nos quais verifica-se que aquelas autoridades, investidas do poder inerente ao exercício das suas funções, e com base em testemunhos pessoais, devidamente trasladados para o processo, confirmaram que nos aludidos endereços não funcionavam, no período objeto de autuação, as referidas empresas;
- 2) Termos de Intimação, às fls. 37/38 e 118/119, feitos pelas autoridades fiscais para que a contribuinte, ora recorrente, apresentasse cópias das notas fiscais de entrada e respectivos registros, emitidas pelas supostas fornecedoras, inclusive com solicitação de esclarecimentos com relação à duplicidade de registro de notas fiscais. Saliente-se que às fls. 119, foi solicitado esclarecimentos no tocante às notas fiscais nº 000227, de 03/11/1992, nº 00029, de 30/12/1992, e nº 000374, de 01/12/1992, emitidas pela ECAME, que não haviam sido incluídas na "Denúncia Espontânea" apresentada pela contribuinte, às fls. 131/151;
- 3) Termos de Intimação de fls. 122, através dos quais foi solicitado da contribuinte a apresentação dos registros das questionadas notas fiscais e dos pagamentos de despesas a fornecedores, constantes da "Denúncia Espontânea". Ainda, de acordo com o novo Termo de Intimação de fls. 123, foi intimada a contribuinte a comprovar, através de documentos específicos e detalhados, o efetivo pagamento e a prestação de serviços de aluguéis de máquinas e equipamentos, dos estudos técnicos, relatórios, e do fornecimento de mão de obra. Igualmente, no citado termo foi também dado conhecimento da situação cadastral das empresas emitentes das notas fiscais, bem como do fato de que foram realizadas diligências nos supostos endereços daquelas empresas por meio das quais se constatou que elas não existiam. Saliente-se que em



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.015301/95-04  
Acórdão nº : 103-20.264

resposta às aludidas intimações, a contribuinte, às fls. 125/130 esclareceu que havia utilizado a faculdade da denúncia espontânea prevista no CTN, e que não cabia a ela "detalhar obras" já descritas em notas fiscais, assim como seria aberração exigir explicações acerca das receitas que a mão-de-obra gerou com relação aos aluguéis de máquinas e equipamentos, reafirmando que logo que tomou conhecimento de que as empresas fornecedoras estavam envolvidas em irregularidades, inclusive a emissão de notas frias;

- 4) Às fls. 154/159 consta cópia do Auto de Prisão em Flagrante Delito, da Secretaria de Segurança Pública do estado de Minas Gerais, por meio do qual foram apreendidas mercadorias, computadores que seriam produtos de furtos e encontravam-se na empresa ECAME Engenharia Ltda. Ainda, no citado documento, às fls. 156, verificam-se declarações acerca da existência de uma gráfica envolvida com a emissão de "notas falsificadas", e no qual, também existe depoimento que dá as empresas ECAME engenharia Ltda. e Construtora Antônio Gustavo Ltda., como empresas fantasmas;
- 5) Termo de Verificação Fiscal de fls. 28, no qual encontra-se descrita toda a motivação fática que ensejou a autuação.

Portanto, está perfeitamente demonstrado que, ao contrário do afirmado pela recorrente, a autuação não se baseou, apenas, no aludido inquérito policial, e sim elementos documentais que demonstram a inidoneidade das notas fiscais utilizadas pela recorrente para comprovação de custos e despesas.

Acerca do ônus probatório a fim de se provar a ocorrência de irregularidade praticada pelo sujeito passivo, releva observar que, em obediência aos princípios da legalidade, inquisitorialidade, oficialidade e busca da verdade material, cumpre à autoridade fiscal apresentar provas da existência da infração, nesse sentido não



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.015301/95-04  
Acórdão nº : 103-20.264

merece reparos os procedimentos e as provas carreadas aos autos pelos agentes da Administração Tributária. Para que fosse elidida tal imputação, caberia ao sujeito passivo produzir provas em contrário, irrefutáveis, e que demonstrassem inequivocamente que não havia praticado qualquer infração à lei tributária.

Examinando-se as peças processuais, constata-se que a recorrente apesar das laboradas argumentações expendidas, não logrou trazer ao processo qualquer prova que lhe fosse favorável, e nem poderia, haja vista que os elementos constantes do processo não deixam dúvidas acerca da infração à lei tributária. Para que a contribuinte lograsse contrariar o lançamento, era imprescindível ela comprovasse que os serviços constantes nas notas fiscais foram efetivamente prestados e pagos, o que legitimaria a dedutibilidade da respectiva despesa ou custo, mesmo que as empresas emitentes das notas fiscais estivessem em situação irregular, mas não foi o que aconteceu nesse caso.

Releva, ainda, observar que sobre tal infração foi lançada a multa de ofício no seu percentual mais gravoso, o qual é aplicável nas hipóteses em que esteja configurado crime tributário, por o procedimento do sujeito passivo ter se dado com a utilização de artifícios, no sentido de subtrair valores ao crivo de tributação. É o que se pode verificar na presente hipótese, todavia, nesse ponto, deve ser considerada a espontaneidade do sujeito passivo em se antecipar a qualquer procedimento fiscal e proceder ao recolhimento de valores a título de crédito tributário, numa tentativa de excluir a punibilidade.

Haja vista que o procedimento espontâneo exclui a responsabilidade pela prática de infração à lei tributária e a imposição de penalidades, de acordo com o artigo 138 do CTN, é de concluir-se que sobre os valores já recolhidos espontaneamente não poderá incidir a multa agravada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.015301/95-04  
Acórdão nº : 103-20.264

Cumprе ressaltar, contudo, que a espontaneidade somente estará caracterizada se o sujeito passivo efetuar o pagamento integral dos valores devidos em decorrência do procedimento contrário à lei antes de qualquer ato de ofício. Quaisquer diferenças ou valores recolhidos a menor que forem apurados posteriormente através de procedimento fiscal *ex officio* não estará abrangido pela exclusão da responsabilidade, nem deve ser considerado como recolhimento espontâneo, e sobre eles deverá incidir a multa de ofício.

Entretanto, apesar de a infração praticada pelo sujeito passivo, e lançada pelas autoridades fiscais, configurar a hipótese de utilização de notas frias deve ser levado em consideração o fato de que o início do procedimento fiscal somente ocorreu em decorrência à iniciativa espontânea da contribuinte em comparecer à repartição fiscal o que labora em seu favor.

Em decorrência, deverá ser mantida a exigência da multa de ofício sobre as diferenças de valores não recolhidos espontaneamente, todavia, sendo aplicável à espécie, apenas, a multa de *ex officio*, sem qualquer agravamento.

Releva observar, também, que os valores recolhidos pelo sujeito passivo, após o lançamento de ofício, sob a alegação de se tratar de valor de denúncia espontânea continuada, não podem ser considerados como tal, tendo em vista todos os argumentos que já foram expendidos na presente motivação. Cumprе salientar que após o início de qualquer procedimento de ofício contra o sujeito passivo, esse não mais poderá arguir, em seu favor, o benefício da espontaneidade.

No tocante à arguição de que o descumprimento de obrigação acessória, por parte das empresas fornecedoras, não poderá gerar obrigação para a contribuinte, é importante ressaltar que no lançamento tributário não existe qualquer fato ou exigência nesse sentido, não assistindo razão, portanto, às afirmações da recorrente, uma vez que o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.015301/95-04  
Acórdão nº : 103-20.264

lançamento do crédito tributário objeto dos presentes autos resultou da prática de infração por ela mesma, utilização e dedução de despesas ou custos lastreados em documentação inidônea, cuja efetividade dos serviços e pagamentos não foram comprovados por documentos hábeis e idôneas, e não por qualquer ato ou omissão da empresa emitinte das notas fiscais como pretende alegar a recorrente.

Igualmente, são inteiramente descabidas as alegações de que foi desconsiderada toda a escrituração contábil da recorrente, visto que em nenhum momento o lançamento desprezou tais elementos, inclusive, ele se respaldou, exatamente, nos registros contábeis da empresa, para os quais a contribuinte não logrou apresentar provas hábeis e idôneas da efetiva ocorrência.

Quanto, à argüição de que não existe erro dos resultados da empresa na adoção da sistemática de apuração dos seus resultados pela semestralidade, nada há a ser apreciado nessa instância, uma vez que tal fato não se encontra mais em discussão ou litígio, tendo em vista que a autoridade julgadora de primeira instância já reconheceu e considerou tal possibilidade e, acolhendo os argumentos da defesa, já recalculou o crédito tributário de conformidade com a opção da contribuinte utilizada na declaração de rendimentos apresentada para o IRPJ.

A recorrente, ainda, argumenta que não existe irregularidade quanto à contabilização das notas fiscais nº 000227 e 000231. Com relação a esta parte da autuação, é importante esclarecer que da leitura dos quadros de apuração das notas fiscais emitidas pelas empresas consideradas inidôneas e contabilizadas pela recorrente, às fls. 30/34, que deram respaldo documental à lavratura dos Autos de Infração, constata-se que tais notas fiscais não estão incluídas entre aquelas consideradas na exigência do lançamento do crédito tributário levado a efeito contra a contribuinte. Portanto, tais notas fiscais não são objeto de litígio e descabe qualquer manifestação sobre elas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.015301/95-04  
Acórdão nº : 103-20.264

Também, no recurso apresentado, a contribuinte alega, em seu favor, o fato de que foi apurada exigência sobre a Contribuição Social, cujo recolhimento ela não estava obrigada em decorrência de decisão judicial. Efetivamente, a decisão *a quo* está correta, uma vez que a existência de ação judicial discutindo matéria com idêntico objeto de lançamento tributário, mesmo quando esse for posteriormente à medida judicial, obsta qualquer manifestação das autoridades julgadoras administrativas sobre ela em prestígio ao princípio constitucional da *una jurisdictio* do Poder Judiciário. Devendo ser ressaltado, contudo, que na decisão *a quo* já foram considerados os valores excluídos de tributação, também, no tocante à CSLL.

Relativamente à questão suscitada sobre uma suposta imputação, á recorrente, de "co-partícipe" de ilícito, igualmente, nada há a ser discutido uma vez que em nenhum momento do lançamento houve a acusação, para ela, da prática de ato ou infração de terceiro ou de ser co-participante. As infrações objeto de autuação decorreram, exclusivamente, de procedimentos e irregularidades praticadas pela própria contribuinte quando utilizou como custo ou despesa, notas fiscais comprovadamente inidôneas.

Mister faz-se, ressaltar também, que no lançamento *ex officio* as autoridades administrativas incluíram o valor relativo à nota fiscal nº 00374, de 31/12/1992, escriturada no Livro Razão às fls. 04-2152, cuja cópia encontra-se às fls. 116 dos autos, que não foi objeto da denúncia espontânea apresentada pela recorrente.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, oriento o meu voto no sentido de Rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir de tributação o agravamento da multa aplicável aos lançamentos *ex officio*.

Sala das Sessões - DF, 11 de abril de 2000

  
MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.015301/95-04  
Acórdão nº : 103-20.264

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em

09 JUN 2000

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

Ciente em, 14 JUN 2000

  
EVANDRO COSTA GAMA  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL